Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005462-25.2026.8.19.0000

Agravante: Acalanto Comercio de Colchões e Moveis LTDA-ME

Agravado: Município de Itaperuna

Processo originário: 0000578-74.2023.8.19.0026

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. TEMA 1338 DO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária executada, representada por curadoria especial, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança de taxa de licença e funcionamento e taxa de fiscalização sanitária referentes aos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R$ 2.865,84. A agravante sustentou ausência de interesse de agir do ente público em razão do baixo valor da execução, decadência dos créditos tributários e nulidade da citação por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 deve ser extinta por ausência de interesse de agir à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) estabelecer se a citação por edital é válida sem o exaurimento de diligências extrajudiciais adicionais; e (iii) determinar se houve decadência dos créditos tributários referentes às taxas municipais cobradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 02/06/2026 18:13:22
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

3. O Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor apenas quando presentes requisitos cumulativos, incluindo a ausência de movimentação útil por mais de um ano, o que não ocorre quando há citação válida, ainda que por edital.

4. A citação por edital configura movimentação útil do processo e afasta a caracterização de inércia apta a ensejar a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

5. A validade da citação por edital não exige o esgotamento de todos os meios extrajudiciais de localização do devedor, sendo suficiente a frustração das tentativas nos endereços disponíveis, conforme o Tema 1338 do Superior Tribunal de Justiça.

6. As taxas de licença e funcionamento e de fiscalização sanitária submetem-se a lançamento de ofício, sendo suficiente o envio ou disponibilização da guia de cobrança ao contribuinte para constituição válida do crédito tributário.

7. A Súmula 248 do STJ presume válida a notificação do lançamento tributário mediante envio do carnê ao endereço do contribuinte, incumbindo ao executado comprovar o não recebimento.

8. A própria alegação de disponibilização online dos carnês afasta a tese de desconhecimento da cobrança e impede o reconhecimento da decadência.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 256, § 3º, e 1.015, parágrafo único; CTN, arts. 173, I, e 174, parágrafo único, I; Resolução CNJ nº 547/2024; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1184 da repercussão geral; STJ, Tema 1338; STJ, Súmula 248; STJ, Súmula 414; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0099512-77.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 31.03.2026;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, AI nº 0001188-18.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 05.05.2026.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0005462-25.2026.8.19.0000 em que é Agravante Acalanto Comercio de Colchões e Moveis LTDA-ME e Agravado o Município de Itaperuna; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Acalanto Comercio de Colchões e Moveis LTDA-ME, representada pela Curadoria Especial, da decisão (index 70 dos originários), proferida pelo Juízo da **Central de Dívida Ativa da comarca de Itaperuna,** a qual, em execução fiscal ajuizada por aquele Município em face da Recorrente, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, também por meio de curadoria especial.

2. Alega, em síntese, a Recorrente (Executada-Excipiente), através da Defensoria Pública, que o executivo fiscal carece de interesse de agir do Fisco, tendo em vista que cobra quantia inferior a dez mil reais. Cita o art. 17 do CPC, o Tema 1184 do STF, e a Res. 547/2024 do CNJ. Sustenta que ocorreu decadência dos créditos cobrados, nos termos do art. 77 e do art. 173, inciso I, do CTN. Explica que o prazo inicial para a constituição dos créditos cobrados começa no primeiro dia do exercício fiscal posterior, quais seja, 01/01/2019 e 01/01/2020, na hipótese. Contudo, esse prazo se exaure com a notificação do devedor, e isso não aconteceu na hipótese. Argumenta com a nulidade da citação por edital, na medida em que não foram esgotadas as tentativas de se buscar novo endereço da devedora antes da modalidade ficta. Prequestiona também o art. 174, par. único, inciso I, do CTN. Pede a reforma do *decisum* (index 2/1-8).

3. Embora intimado, não houve contrarrazões do Município-Exequente (index 18).

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da súmula do STJ.

V O T O

5. Recurso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposto por curador especial da parte Executada.

6. **Conhece-se** do recurso, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade processuais, enquadrando-se a hipótese no rol do art. 1015, par. único, do CPC. Passa-se ao julgamento.

7. **A Agravante não tem razão.** Senão vejamos:

8. Trata-se, na origem, de execução fiscal, ajuizada em **24/03/2023**, pelo Município de Itaperuna, que cobra créditos tributários de **taxa de licença e funcionamento e taxa de fiscalização sanitária referentes aos exercícios fiscais de 2018 e 2019** no valor total de R$ 2.865,84 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

9. Exarado o despacho liminar positivo (index 6 dos originários), a primeira tentativa de citação da Executada se deu via Oficial de Justiça e resultou negativa (index 11 dos originários).

10. Diante disso, e da falta de informação de novo endereço da Executada, o Fisco-Exequente requereu a citação por edital, que foi deferida pelo juízo *a quo* (index 38 dos originários).

11. Citada por edital em **27/08/2024** (index 40 dos originários), a parte Executada não pagou a dívida ou apareceu no processo, motivo pelo qual o Juízo da causa nomeou a Defensoria Pública como curador especial (index 50 dos originários).

12. Ato seguinte, a Defensoria Pública, representando a Executada, apresentou exceção de pré-executividade (index 54 dos originários), deduzindo na objeção os mesmos argumentos deste recurso, quais sejam: falta de interesse de agir do Fisco nos termos do Tema 1184 do STF, decadência dos créditos e nulidade absoluta da citação.

13. A decisão recorrida rejeitou a referida defesa. Daí o recurso da Exequente.

14. **Não prospera o argumento de falta de interesse de agir do Fisco** porque, na hipótese, não está cumprido o requisito temporal exigido pelo Tema 1184 do STF, explicitado pela Res. 547/2024 do CNJ e pela tese firmada peça Seção de Direito Público deste TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Explica-se:

15. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema com repercussão geral nº 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
> *a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
> *b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

> *3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

16. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/24, posteriormente alterada pela de nº 617/25, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais, assim dispondo acerca da extinção daquelas de baixo valor:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."*

17. Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

> *"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
> *ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso*

para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público."

18. Na hipótese dos autos, como dito acima, **não está** presente o requisito temporal, tendo em vista que houve citação editalícia da Executada em **27/08/2024** (index 40 dos originários), afastando o critério de falta de movimento útil no processo. Daí porque ainda remanesce o interesse de agir do Fisco.

19. Nesse sentido, confira-se precedente deste E. TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024. DECISÃO RECORRIDA QUE CORRETAMENTE AFASTOU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> *DO STF. EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES INFRUTÍFERAS E DE BAIXO VALOR. REQUISITOS CUMULATIVOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.184). OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERADOS. RACIONALIZAÇÃO DO FLUXO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IN CASU, O VALOR DO CRÉDITO (R$ 4.243,07) ENCONTRA-SE DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N° 2/2022) E A CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL CONFIGURA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL, NOS TERMOS DO CPC, ENSEJANDO O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *(0099512-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 31/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))*

20. No que diz respeito à citação por edital, não há que se falar em invalidade, no caso, à luz do recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto no **Tema 1338**, *verbi*:

> *"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.*
> *2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário*

o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos."

21. Quanto à decadência dos créditos cobrados, o agravo também **não procede.** Explica-se:

22. Os tributos cobrados na CDA que embasam o executivo fiscal, taxa de licença e funcionamento e taxa de fiscalização sanitária, são sujeitos a lançamento de ofício, bastando o envio ou a disponibilização da guia de cobrança ao contribuinte para que seja considerado constituído o crédito tributário.

23. Nesse sentido, a **Súmula 248 do STJ** dispõe que *"o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento."*

24. Portanto, não há que se falar, *in casu*, em decadência, uma vez que no próprio recurso a parte fala que o carnê é disponibilizado online, sendo defeso a ele alegar que desconhece a cobrança.

25. Sobre os mesmos tributos, confira-se precedente deste E. TJRJ em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal distribuída em 29/10/2019, pelo Município de Itaperuna, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 2.689,39, em face de Lider Produtos Óticos Ltda., conforme certidão de dívida ativa que instrui a inicial, nº 2019/16497, referente aos lançamentos de taxa de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária referente ao exercício dos anos de 2015, 2016 e 2017. Esgotadas as tentativas de

localização do paradeiro da executada, o juízo de origem determinou a citação por edital, sendo que cumpridas as formalidades de estilo e decorrido o prazo do edital sem a manifestação, a Defensoria Pública, na função institucional de curador especial nomeado nos autos pelo juízo, apresentou objeção de pré-executividade que, observado o contraditório, restou rejeitada. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada decadência para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir por parte do Município, sob argumento de que não observadas as medidas extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da nulidade da citação por edital, diante da alegada insuficiência das diligências realizadas para localização do executado. No caso, para a constituição do crédito tributário da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248: "O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento." De igual modo, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Municipal, sob alegação de que não observadas as medidas extras extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, uma vez que o valor executado não se enquadra como pequeno valor, conforme fixado pela legislação municipal, e que o entendimento do STF no aludido Tema não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de adoção das medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro estabelecido, inexistindo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

portanto, óbice ao prosseguimento da execução. No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, verifica-se que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ou de violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra nulidade a ser reconhecida. Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite a citação por edital em execuções fiscais, desde que frustradas as demais modalidades, conforme enunciado sumular nº 414. Da análise dos autos de origem, verifica-se que houve o exaurimento dos meios disponíveis para a localização da devedora, requisito necessário para a adoção da citação ficta, considerando que frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como infrutífera a consulta ao INFOJUD, sendo certo que o exequente empregou esforços para a efetivação da citação válida. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(0001188-18.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 05/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

26. Daí porque a decisão agravada de rejeição da exceção de pré-executividade é **mantida**.

27. Ante o exposto, vota-se para conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agrava em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora